

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

Segunda-feira, 25 de março de 2024

Ano I | Edição nº 48



Este documento é cópia de original, assinado digitalmente por RODRIGO PEREIRA, MAJ. (CPF nº 03.052.934-05; 07.06.27) (S/M - 03.00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/validar/vr/01154f834926a4a4>

SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº. 3265 DE 23 DE MARÇO DE 2024**

“Altera os artigos 1º. e 2º. da Lei Municipal nº. 3248/2024 e dá outras providências.”

DIRCEU POLO FILHO, prefeito do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº. 3248/2024, passando assim a disporem:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio em pecúnia no valor de até R\$. 24.700,00, ao paciente inscrito/registrado no Cartão do SUS, sob o nº. 704607144921624, para realização de procedimento médico - artroplastia - quadril e aquisição de copos acetabulares (ti6al4v + poroti) dia. 50mm, p/ revestimentos tam. p, haste femoral lateralizada - conico 12/14 - 4, revestimento protuso (uhmwpx-lima - ti6al4v id32mm - tam. m, parafuso acetabular ósseo 6,5x25mm, cabeça biolox delta 32mm m cone 12/14.

020901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.2045 -ASSISTENCIA MEDICA E AMBULATORIAL - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
2266 - MANUTENÇÃO MEDIAE ALTA COMPLEXIDADE	
328 - 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R\$ 24.700,00
Fonte/Aplicação : 10.302.2045 - ASSISTENCIA MEDICAE AMBULATORIAL - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	

Art. 2º. Os recursos somente serão liberados em favor da Unidade de Saúde - **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO/SP - HCFM** - inscrita no CNPJ nº. 52.314.861/0001-48, que deverá apresentar a documentação necessária para comprovação dos serviços médicos prestados e/ou dos produtos médicos adquiridos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários e solicitados pelo setor competente.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrãopor conta de dotações própriasno orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de março de 2024.

Dirceu Polo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 3266 DE 23 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre autorização de repasse de recursos

financeiros mediante celebração de parceria entre o Município de Pedregulho/SP e Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos - CENTRO DE VOLUNTÁRIOS DA SAÚDE DE PEDREGULHO - para aplicação de recursos no valor de R\$ 250.000,00 para custeio de reforma da estrutura física da Ala Clínica Médica Hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP e dá outras providências.”

DIRCEU POLO FILHO, prefeito do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos - **CENTRO DE VOLUNTÁRIOS DA SAÚDE DE PEDREGULHO** - para custeio de reforma da estrutura física da Ala Clínica Médica Hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP.

Art. 2º. O objeto da presente parceria será fiscalizado nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações, por meio da Comissão de Avaliação e Monitoramento.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será para aplicação de recursos no valor de R\$ 250.000,00, conforme Plano de Trabalho anexo à presente lei.

Art. 3º. A Parceria celebrada poderá ser rescindida ou suspensa unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou pela conveniência e/ou interesse público.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de março de 2024.

Dirceu Polo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 3267 DE 23 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a criação de vagas de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.”

DIRCEU POLO FILHO, prefeito do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada nos quadros de funcionários

públicos municipais as vagas do cargo abaixo relacionado:

NÚMERO DE VAGAS	NOMENCLATURA
02	MÉDICO DA FAMÍLIA

Art. 2º. Fica alterada de 20 horas para 30 horas semanais a carga horária de um cargo de cirurgião dentista, com a alteração e adequação proporcional do salário.

§ 1º. Após a publicação desta Lei, o servidor que tiver interesse, deverá comparecer no departamento pessoal, no prazo de 3 dias úteis, a contar como início o primeiro dia útil após a publicação, a fim de apresentar manifestação de interesse de forma escrita, devidamente acompanhada de duas testemunhas.

§ 2º. Terá preferência na alteração o servidor que possuir, cumulativamente, menor número de ausências injustificadas e/ou justificadas ao serviço, alternativamente, em caso de empate, o que tiver mais tempo de serviço público municipal, alternativamente, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 3º. Fica alterada na estrutura administrativa dos cargos públicos municipais, a denominação do Cargo de Arrecadador de Pedágio, que passará, após a publicação desta Lei, a ser denominado como Arrecadador de Tributos.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de março de 2024.

Dirceu Polo Filho

Prefeito Municipal

LEI Nº. 3268 DE 23 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de produtos de origem animal no município de Pedregulho/SP e dá outras providências.”

DIRCEU POLO FILHO, prefeito do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal de Pedregulho - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal de Pedregulho - SIM, será o responsável pela inspeção

higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º. Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedregulho/SP - SIM - fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Pedregulho/SP.

Art. 7º. O SIM - respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a

garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta e em seu regulamento.

Art. 9º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10. O Município de Pedregulho/SP, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 1 ano, prorrogável por igual período, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3ºsupracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos

produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias- primas destinados à alimentação humana;

XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pedregulho, emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - Pedregulho /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de R\$ 1.000 (um mil UFESPS), observadas as seguintes graduações:

III - para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

IV - para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

V - para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;

VI - para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e

VII - a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

VIII - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IX - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

X - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

XI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a

gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar o prazo de doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedregulho/SP - SIM, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das secretarias consignadas no art. 1º desta lei, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 23. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela coordenação do SIM - Pedregulho/SP.

Art. 24. O Serviço de Inspeção Municipal de

Pedregulho, fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de março de 2024.

Dirceu Polo Filho

Prefeito Municipal

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0db1-5af3-e9ef-aaad



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Pedregulho (SP), Edição nº 48, ano I, veiculado em 25 de março de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por RODRIGO PEREIRA MARTINS (CNPJ) em 25/03/2024 às 07:06:27 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC OAB G3 | AC OAB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/0db1-5af3-e9ef-aaad>